



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001753-85.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DONIZETH AURÉLIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de submissão do sentenciado Donizeth Aurélio da Silva ao exame criminológico e determinar seja o pleito de progressão de regime apreciado no juízo da execução, com base nos elementos de convicção já constantes dos autos, à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na sua anterior redação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº0001753-85.2025.8.26.0496.
Comarca de Ribeirão Preto.
Agravante: Donizeth Aurélio da Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.087.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Donizeth Aurélio da Silva busca reforma de decisão que condicionou a sua progressão ao regime prisional semiaberto à realização de exame criminológico, alegando ausência de fundamentação concreta e cumprimento dos requisitos legais. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. III. **Razões de Decidir** 3. A nova lei constitui "novatio legis in pejus", não podendo retroagir para prejudicar sentenciados que já cumpriram requisitos objetivos e possuem boa conduta carcerária. 4. A norma vigente à época dos crimes deve ser aplicada, permitindo progressão com base na boa conduta carcerária, sem necessidade de exame criminológico. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para afastar exigência de exame criminológico e determinar análise do pedido de progressão de regime com base nos elementos já constantes dos autos. *Tese de julgamento:* 1. A nova legislação mais gravosa não pode retroagir para prejudicar o sentenciado. 2. Progressão de regime deve considerar a norma vigente à época da infração. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XL; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º (redação antiga). **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 240.770, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, j. 28.05.2024; STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que condicionou a análise do pedido de progressão ao regime prisional semiaberto à realização do exame criminológico, o sentenciado Donizeth Aurélio da Silva agravou em busca da reforma da decisão para ser desde logo deferida a benesse, independentemente de perícia, por ter sido determinada sem concreta fundamentação sobre a sua efetiva necessidade e por estarem preenchidos todos os requisitos legais à obtenção da

evolução almejada.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Em que pese o respeito devido ao que se entendeu na respeitável decisão atacada, que contou com o apoio da ilustrada Procuradoria de Justiça, o recurso merece prosperar em parte.

Atualmente preso na Penitenciária de Taiuva, a cumprir em regime prisional fechado a pena total de quinze anos e dez meses de reclusão, imposta pela prática dos delitos de roubo triplamente majorado, pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo, e de porte ilegal de arma de fogo, o agravante iniciou o desconto dela em 30 de setembro de 2019, com término previsto para 02 de abril de 2035 (*fls. 146/149 dos autos de execução nº 0002417-58.2021.8.26.0496, que pode ser consultado no sistema eSAJ*).

Ao determinar a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor avaliação acerca do requisito subjetivo, assim decidiu o douto magistrado de primeira instância: *“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente*

considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque cometeu o grave crime de roubo, mediante concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima, a indicar, portanto, periculosidade além do normal, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada. Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social. Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos. Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, ao propósito, a súmula vinculante n. 26, nestes termos: “PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO” grifo nosso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou, a respeito, a súmula n. 439, in verbis: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Posto isso, DETERMINO que o condenado DONIZETH AURELIO DA SILVA, CPF: 225.137.358-62, MTR: 421283-3, RG: 40259187, RGC: 51.382.805, RGC: 51.389.968, RJI: 193156642-15, Penitenciária de Taiuva seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional psicológico e assistente social que atua no presídio onde ele se encontra. (...)” (fls. 14/16).

No exame do inconformismo, é bem de ver que a recente Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do artigo

112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”, entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024.

Todavia, essa nova lei, *-que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas,-* ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que requereram a progressão de regime, quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária, conforme até então previsto.

No caso vertente, o agravante cumpre pena por crimes cometidos em 30 de setembro de 2019 (porte ilegal de arma de fogo) e em 28 de outubro de 2020 (roubo majorado), antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.843/2024, que promoveu as citadas alterações na Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, e já descontou o lapso necessário de sua pena para a progressão, a novel legislação não pode retroagir para regular o caso em análise, por criar condição para a concessão do benefício não prevista na lei à época da prática da infração, como exposto.

Como observou o ilustre Ministro André

Mendonça, do colendo Pretório Excelso “*tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).*” (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024 e publicada em 29.05.2024**).

No mesmo sentido recentemente decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: “*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.*” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida:

“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, vigente à época da infração, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Evidentemente que, havendo fundadas razões a gerar dúvida no espírito do julgador quanto ao comportamento do condenado, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo. O que não era possível admitir era fazer da exceção regra para se exigir, contrariamente ao disposto na lei e sem base concreta, a realização do exame criminológico, sabidamente demorado, o que vinha em prejuízo do reeducando, apenas por ter sido o agente condenado por delito considerado grave e, eventualmente, ser longa a pena a cumprir, sem que se apontasse fato concreto ocorrido no curso da execução penal a justificar a medida, notadamente quando não há nestes autos e nem nos autos de execução informação de que o sentenciado teria praticado falta disciplinar durante o cumprimento das penas.

Nesse sentido vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao deixar assente que *“Circunstâncias*

atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019) e “Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019).

Na mesma trilha se alinham vários julgados desta Câmara em casos análogos (**Agravos nº 0011164-18.2017.8.26.0502 e 9000063-32.2017.8.26.0047, julgados respectivamente em 18.12.2017 e 11.09.2017, ambos relatados pelo Desembargador Figueiredo Gonçalves; Agravos nº 0005754-43.2022.8.26.0521, 0004455-67.2022.8.26.0509 e 0014178-34.2022.8.26.0502, todos deste Relator, julgados respectivamente em 12.09.2022, 24.10.2022 e 21.03.2023; entre outros**).

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao

disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Afastada agora essa exigência e como não se poderia aqui desde logo decidir acerca do benefício almejado, para que não haja supressão de instância deve o digno magistrado da execução apreciar, fundamentadamente, os requisitos objetivo e subjetivo à evolução pretendida, com base nos elementos de convicção já constantes dos autos, à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na sua anterior redação.

Portanto, para esse fim o provimento parcial deste agravo é de rigor, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de submissão do sentenciado Donizeth Aurélio da Silva ao exame criminológico e determinar seja o pleito de progressão de regime apreciado no juízo da execução, com base nos elementos de convicção já constantes dos autos, à luz do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na sua anterior redação.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -